

Infocracia e poder constitucional: uma reconstrução dogmática do domínio informacional no estado contemporâneo

Infocracy and constitutional power: a dogmatic reconstruction of the informational domain in the contemporary state

Andréa Nunes Melo¹

v. 14/n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 10/04/2026.

¹Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0001-7016-3580. E-mail: andreanunes23@hotmail.com.

RESUMO: O artigo tem como fundamento o diagnóstico de que, no Estado contemporâneo, a gramática do poder vem sendo reordenada pela centralidade da informação, de modo que autoridade e governança se explicam pela capacidade de organizar fluxos informacionais que antecedem o próprio ato estatal. Nesse cenário, a infocracia é tomada como base teórica para descrever um regime no qual dados, métricas e arquiteturas digitais passam a operar como condições materiais da legitimidade, tensionando a publicidade democrática, a previsibilidade jurídica e a própria inteligibilidade do processo decisório. Diante desse panorama, o objetivo geral é apresentar uma reconstrução dogmática do domínio informacional como dimensão autônoma do poder constitucional, explicitando seus pressupostos conceituais e as fricções que produz entre constitucionalismo normativo e racionalidade informacional. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica, de orientação jurídico-dogmática, desenvolvida por via bibliográfica e documental, com método reconstrutivo e hermenêutico, voltado à depuração conceitual e à reorganização das categorias clássicas do poder à luz do governo por dados. No desenvolvimento, é defendido que a infocracia transforma o foco do controle jurídico do ato final para a cadeia de produção do material decisório, em que seleção, filtragem, classificação e inferência modulam possibilidades e distribuem riscos. Outrossim, discute-se, ainda, como a normatividade pode subsistir formalmente enquanto perde densidade prática diante de opacidades técnicas, integrações e padrões computáveis que funcionam como camadas paralelas de regulação. Ainda, o trabalho aponta a necessidade de uma dogmática capaz de juridicizar a infraestrutura informacional, preservando legalidade, responsabilidade e contestabilidade em ambientes decisórios progressivamente automatizados.
Palavras-chave: Direito Constitucional; Constitucionalismo normativo; Governança por dado; Crise da democracia.

ABSTRACT: The article is grounded in the diagnosis that, in the contemporary State, the grammar of power has been reordered by the centrality of information, such that authority and governance are explained by the capacity to organize informational flows that precede the state act itself. In this scenario, infocracy is adopted as a theoretical basis to describe a regime in which data, metrics, and digital architectures come to operate as material conditions of legitimacy, placing democratic publicity, legal predictability, and the very intelligibility of decision-making processes under strain. Against this backdrop, the general objective is to offer a dogmatic reconstruction of the informational domain as an autonomous dimension of constitutional power, making explicit its conceptual premises and the frictions it produces between normative constitutionalism and informational rationality. Methodologically, this is a theoretical study, oriented by legal-dogmatic inquiry, developed through bibliographic and documentary research, employing a reconstructive and hermeneutic method aimed at conceptual refinement and the reorganization of classical categories of power in light of data-driven governance. In the course of the argument, it is contended that infocracy shifts the focus of legal control from the final act to the chain through which decision-making material is produced, in which selection, filtering, classification, and inference modulate possibilities and distribute risks. Furthermore, the text discusses how normativity may

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

formally persist while losing practical density in the face of technical opacities, integrations, and computable standards that function as parallel layers of regulation. Finally, the work points to the need for a dogmatics capable of juridicizing informational infrastructure, preserving legality, accountability, and contestability in decision-making environments that are increasingly automated.

Keywords: Constitutional Law; Normative constitutionalism; Data governance; Crisis of democracy.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A experiência constitucional do Estado contemporâneo vem sendo atravessada por uma mudança silenciosa na estrutura do poder, em que a autoridade também está relacionada pela capacidade de ordenar fluxos informacionais que moldam percepções, expectativas e condutas antes mesmo de qualquer comando explícito. Nessa direção, a burocracia descrita por Weber (1978), com sua pretensão de racionalidade formal e previsibilidade, passa a conviver com formas de direção social que operam pela produção e circulação de dados e pela gestão de visibilidades, redefinindo a própria ideia de governo no interior das instituições.

Ao mesmo tempo, a tradição discursiva que associa legitimidade à formação pública da vontade mostra um novo ponto de tensão, em que, quando os circuitos comunicacionais são reorganizados por infraestruturas digitais e métricas de atenção, a mediação entre esfera pública e decisão jurídica se altera, e a Constituição é chamada a responder a um ambiente em que as condições do debate passam a ser também condições técnicas (Habermas, 1996).

Esse nuance reabre, em nível teórico, a antiga questão sobre como o poder se estabiliza, como se reproduz e por quais meios captura o cotidiano social. A leitura foucaultiana de que poder e saber se coimplicam fornece uma perspectiva para perceber que o domínio informacional é um modo de governar que se infiltra em práticas, rotinas e classificações, produzindo normalidades e margens por mecanismos de registro, comparação e correção (Foucault, 1975).

Em sequência, a hipótese deleuziana de uma passagem das sociedades disciplinares às sociedades de controle acentua que o exercício do poder tende a operar = mais por modulação contínua, em que as fronteiras entre o jurídico, o técnico e o econômico se tornam porosas, exigindo que a dogmática constitucional recupere sua capacidade de nomear o que antes se apresentava como mero funcionamento (Deleuze, 1992).

É nesse cenário que a noção de infocracia se apresenta como visão teórica para descrever um poder que se realiza pela forma informacional da vida social, isto é, pela capacidade de organizar o mundo por meio de dados, sinais, correlações e regimes de atenção, com impactos na ideia de autonomia política e na arquitetura de legitimidade do Estado constitucional (Han, 2022).

Outrossim, discussões recentes sobre regulação algorítmica mostram que a normatividade tende a ser exercida por sistemas que governam”ao medir, prever e ajustar comportamentos, o que

muda o foco da teoria do poder do ato decisório para o ambiente que torna algumas decisões mais prováveis do que outras, sem que isso se manifeste, necessariamente, como comando jurídico identificável (Yeung, 2018).

Diante desse quadro, o problema que orienta este artigo é determinar, em plano dogmático e teórico, em que termos se pode falar em domínio informacional como dimensão do poder constitucional, de modo a reconstruir suas bases conceituais sem reduzir o fenômeno a aplicações setoriais ou a exemplos contingentes.

De tal maneira, o objetivo geral é oferecer uma reconstrução dogmática da infocracia como forma de poder no Estado contemporâneo, identificando seus pressupostos teóricos, suas categorias estruturantes e as tensões que produz na relação entre Constituição, autoridade e legitimidade.

No campo metodológico, trata-se de pesquisa teórica, de orientação jurídico-dogmática, desenvolvida por via bibliográfica e documental, com método predominantemente reconstrutivo e hermenêutico.

Os procedimentos adotados consistem, em primeiro lugar, na seleção e leitura de obras de teoria do Estado, filosofia política e teoria constitucional que permitam reconstituir os sentidos históricos e conceituais do poder, com especial atenção às mutações trazidas pela centralidade da informação. Por conseguinte, na depuração de categorias para diferenciar domínio informacional, administração, soberania e decisão e, em terceiro lugar, na formulação de um encadeamento argumentativo que conecte tais categorias ao vocabulário constitucional de normatividade, legitimidade e limitação do poder, preservando a densidade conceitual do debate.

A relevância do trabalho decorre de uma insuficiência que já se percebe na doutrina quando se tenta enquadrar o poder informacional como simples extensão de institutos já conhecidos. Se o Estado passa a governar, em parte, pela arquitetura dos fluxos informacionais, então a teoria constitucional precisa explicar como essa forma de autoridade se articula com a Constituição entendida como estrutura de validade, linguagem de legitimidade e promessa de contenção do poder.

Em termos teóricos, a contribuição pretendida é recolocar a dogmática constitucional diante de um objeto que não se esgota na técnica nem se resolve por analogias fáceis com categorias clássicas, posto que exige uma reconstrução capaz de mostrar onde o poder se deslocou, como se estabiliza e por que, mesmo quando parece neutro, ele continua sendo poder.

2. A INFOCRACIA COMO PARADIGMA DO PODER NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

A noção de infocracia reintroduz, em chave constitucional, uma pergunta antiga que a modernidade jurídica julgou ter domesticado pela forma da lei e pela burocracia racional. Se, em outros momentos, a dominação se deixou reconhecer por signos relativamente visíveis, como a força, o território, a tributação e o comando administrativo, hoje ela se insinua por outra via, menos ostensiva e mais cotidiana, na qual o poder se exerce pela produção, circulação, filtragem e hierarquização de informações que orientam decisões públicas e privadas.

É nesse sentido que a infocracia pode ser entendida como um regime em que a autoridade se apoia menos na publicidade do ato estatal e mais na engenharia de fluxos informacionais que antecedem o próprio ato, moldando o que se vê, o que se mede, o que se considera plausível e o que passa a ser tratado como desvio. O que há de novo não é a presença da informação na política, não obstante, a sua conversão em ambiente estruturante do governo, no qual a decisão aparece como resultado técnico de correlações, perfis e padrões (Han, 2022).

A recepção acadêmica do tema, inclusive no Brasil, tem destacado que essa mutação afeta a própria gramática democrática, pois as promessas de participação em tempo real e de transparência difusa convivem com a fragmentação do debate público, com a saturação do espaço informacional e com mecanismos de indução comportamental mediados por plataformas. Quando o público passa a ser organizado por métricas de engajamento e por curadorias algorítmicas, o horizonte constitucional da deliberação se torna instável, já que a formação de vontade política depende, cada vez mais, de circuitos de visibilidade que não se deixam controlar pelos instrumentos clássicos do direito público. A crítica, nesse quadro, está na procura em compreender a erosão silenciosa das condições institucionais de uma esfera pública apta a sustentar decisão legítima e controle social do poder (Affonso, 2023).

Uma genealogia do poder informacional, porém, não começa com as redes digitais, pois ela remete a uma transformação histórica na qual controle e coordenação se tornaram problemas de sociedades marcadas por crescimento econômico, complexificação das cadeias produtivas e expansão administrativa. O Estado moderno, ao lado de grandes organizações privadas, aprendeu a depender de registros, relatórios e sistemas de monitoramento para manter previsibilidade e governabilidade, de modo que a informação se consolidou como recurso de direção e como condição de estabilidade. A chamada revolução do controle descreve justamente esse movimento, no qual crises de coordenação impulsionaram tecnologias de registro e processamento, preparando o espaço para formas de governo nas quais a observação passa a ser parte do próprio exercício do comando (Beniger, 1986).

A teoria da informação, ao quantificar comunicação e ao tratar ruído como variável técnica, contribuiu para uma mudança de sensibilidade institucional. Quando comunicação é modelada como

transmissão mensurável, surge uma tentação recorrente, a de converter a vida social em problema de codificação e decodificação, fazendo parecer que decisões políticas podem ser otimizadas por gestão de sinais.

Não se trata de imputar à teoria matemática um projeto normativo que ela não pretendeu assumir, porém, de reconhecer como ela foi apropriada em práticas administrativas que se voltam à padronização de dados, à comparabilidade e à interoperabilidade. O risco, para o constitucionalismo, está em aceitar sem reservas que aquilo que não se quantifica não entra no cálculo governamental e, como consequência, não entra na agenda decisória (Shannon, 1948).

A cibernética, ao formular o esquema de *feedback* como princípio de regulação, apresentou um léxico pertinente para a administração contemporânea. A ideia de que sistemas se autogovernam pela correção contínua de desvios, com base em informação capturada do ambiente, tornou-se uma metáfora sedutora para políticas públicas. Isso ajuda a compreender por que tantos projetos de governo por dados descrevem a normatividade como ajuste dinâmico e permanente, no qual padrões são atualizados pela observação incessante de comportamentos.

O que se costuma chamar de racionalidade informacional guarda, nesse ponto, afinidade com a promessa cibernética de controle por comunicação, transformando o problema da legitimidade para o da performance sistêmica, como se a correção do desvio bastasse para justificar o próprio critério do desvio (Wiener, 1948).

No plano da teoria do Estado, essa passagem pode ser lida como rearticulação de uma velha tecnologia política. A modernidade já conhecia a gestão da população e a administração da vida como tarefas estatais vinculadas à segurança, ao risco e à normalização. O que muda é o modo de operar, pois o poder não depende mais de arquivos localizados e de inspeção pontual, mas de dispositivos que transformam condutas em dados e dados em intervenções de baixa fricção, disseminadas no cotidiano.

A governamentalidade, enquanto racionalidade que conduz condutas por saberes e técnicas, encontra na dataficação um espaço para crescimento, pois risco e suspeição passam a ser produzidos por inferências probabilísticas que podem operar antes mesmo de qualquer imputação jurídica individualizável (Foucault, 2008).

A burocracia, por sua vez, sempre foi uma máquina de registros, de classificações e de rotinas que tornam o poder administrável. A autoridade racional legal depende de procedimentos e de escrituração, e o Estado moderno se consolidou como Estado que arquiva, conta, compara e decide com base em documentos.

O que a infocracia faz é tensionar essa tradição, porque a escrita documental, ainda que formal, era relativamente auditável e vinculada a atos identificáveis. Quando o registro se torna fluxo e

quando a decisão se torna cálculo distribuído, o controle jurídico sofre uma mudança, pois a pergunta passa a incluir como se formou o próprio material decisório, quem definiu os critérios de coleta, quais correlações foram aceitas e quais variáveis foram descartadas. Não é justamente aqui que a burocracia se reinventa como governo por métricas, sem abandonar o *ethos* de racionalidade que a legitima? (Weber, 1999).

A legalidade, no constitucionalismo, sempre foi pensada como forma de conter a vontade pelo império de normas gerais e por procedimentos que reduzem arbitrariedade. A teoria normativa do Estado de direito, ao organizar validade e competência, procurou submeter o exercício do poder à arquitetura escalonada da normatividade. Ainda assim, a racionalidade informacional introduz uma zona cinzenta, pois a norma pode continuar existindo, contudo, a sua aplicação passa a depender de infraestruturas informacionais que escapam ao texto normativo e que operam como condições materiais de efetividade.

Se a validade depende de forma e de procedimento, o que ocorre quando a decisão se apoia em modelos preditivos cujo funcionamento não se oferece à compreensão pública nem à motivação controlável?

A teoria da soberania, em seus modelos clássicos, também é desafiada. A soberania, definida como poder de decidir em situação de exceção, supõe uma instância que pode suspender a norma e impor a decisão como ato de fundação. No horizonte infocrático, a exceção pode surgir sem declaração, por microintervensões permanentes que modulam acessos, reputações e riscos em camadas de governança distribuída. É possível falar em exceção quando a norma não é formalmente suspensa, porém o indivíduo se vê submetido a uma condição prática de restrição por pontuação, por perfil ou por classificação? A exceção é difusa, e a decisão soberana se fragmenta em múltiplos pontos de triagem, sem que se encontre facilmente um decisor no sentido clássico (Schmitt, 2006).

A superação dos modelos tradicionais não significa que soberania, legalidade e administração deixaram de existir, mas que passaram a ser mediadas por uma nova infraestrutura de poder.

A soberania se exerce em redes, a legalidade se traduz em parâmetros computáveis, e a administração se muda para a gestão de dados e de compatibilidades técnicas. Com isso, autoridade e normatividade passam a depender da capacidade de ordenar fluxos, integrar bases, definir padrões e impor interoperabilidade. A própria ideia de poder político se aproxima da noção de poder de rede, no qual a dominância decorre da posição na arquitetura comunicacional e da aptidão para controlar conexões e desconexões, mais do que do comando vertical explícito (Castells, 2010).

Esse deslocamento fica mais nítido quando se observa que a normatividade é também o que a arquitetura permite. A regulação, no ambiente digital, ocorre por código, por *design* e por configurações que estabelecem possibilidades e impedimentos. Quando a vida pública depende de

plataformas e quando a ação estatal depende de sistemas, a capacidade de programar torna-se capacidade de governar, e a política se aproxima de uma engenharia de ambientes de comportamento. O constitucionalismo, então, precisa reconhecer que, ao lado de regras jurídicas, existem regras técnicas que organizam condutas de forma silenciosa com consequências para direitos e garantias (Lessig, 1999).

A infocracia também reabre o tema do segredo e da publicidade, agora sob a forma de opacidade algorítmica. Se a legitimidade democrática exige controle e contestação, como isso se realiza quando decisões relevantes dependem de sistemas que não são inteligíveis para o cidadão e, por vezes, nem para o próprio órgão que os utiliza?

A crítica à “sociedade da caixa preta” aponta que a opacidade é parte de uma economia política da informação, na qual segredos industriais, assimetrias informacionais e incentivos reputacionais se combinam para tornar decisões menos passíveis de escrutínio. O problema jurídico está também na dificuldade de construir responsabilização quando a própria cadeia decisória se dilui em modelos, dados de treino, parâmetros e atualizações (Pasquale, 2015).

Nesse argumento, a regulação algorítmica aparece como forma de governo que promete eficiência e responsividade, porém, que pode corroer garantias clássicas do Estado de direito. Ao classificar e intervir com base em dados, sistemas podem operar de modo reativo ou preemptivo, substituindo a lógica da imputação individual e da prova por uma lógica de risco e de probabilidade.

Isso modifica a relação entre norma e fato, pois a realidade considerada pelo decisor passa a ser aquilo que o sistema mede e correlaciona (Yeung, 2018). A pergunta constitucional se impõe em termos diretos, quais salvaguardas de legalidade, motivação e devido processo são exigíveis quando o Estado adota decisões apoiadas em modelos que influenciam condutas e distribuem oportunidades?

Uma consequência dogmática está na própria ideia de previsibilidade. Se o cidadão deve poder orientar condutas por expectativas normativas, o que ocorre quando critérios decisórios mudam por atualização de modelo e quando a regra prática se torna instável, ainda que o texto legal permaneça o mesmo?

A doutrina jurídica tem entendido que as tecnologias inteligentes podem reconfigurar os fins do direito ao deslocar a aplicação normativa para ambientes que operam por inferência e por personalização. A estabilidade do direito, nesse quadro, não pode ser confundida com estabilidade do texto, considerando que a eficácia prática depende de sistemas que se comportam como camadas normativas paralelas, exigindo que o constitucionalismo pense auditabilidade e controlabilidade como condições de legalidade (Hildebrandt, 2015).

Ao lado disso, a infocracia deve ser compreendida como arranjo econômico e institucional, visto que o poder informacional muitas vezes atua em interdependência com infraestruturas privadas

que coletam, tratam e organizam dados em escala. A formação de autoridade passa, então, pela capacidade de inscrever interesses e classificações em regimes jurídicos e técnicos, moldando mercados, definindo responsabilidades e reorganizando direitos.

A ideia de capitalismo informacional chama atenção para o modo como o direito participa dessa construção, seja ao garantir propriedade e segredo, seja ao definir padrões de responsabilidade e acesso, seja ao estruturar regimes de dados e de plataformas (Cohen, 2019).

A crítica ao poder instrumental, que age por modulação comportamental e por extração de experiência, ajuda a compreender por que a infocracia não se reduz a vigilância no sentido clássico. Trata-se de um poder que pretende antecipar e orientar condutas, modificando a coercitividade direta para técnicas de previsão e de intervenção indireta.

Ou sejam em vez de proibir, induz. Em vez de punir, pontua, ranqueia e prioriza. Em vez de justificar publicamente, opera por recomendações e por *nudges* que se apresentam como conveniência ou personalização. A dogmática constitucional, se pretende manter o núcleo garantístico do Estado de direito, precisa reconhecer que liberdade e igualdade podem ser afetadas por mecanismos de distribuição assimétrica de possibilidades (Zuboff, 2019).

Essa nuance repercute, ainda, sobre a compreensão da esfera pública. Quando a circulação de informação é mediada por infraestruturas que filtram, hierarquizam e personalizam, a publicidade também é um objeto de disputa estrutural. A formação de opinião pública, que sustentou a legitimação do Estado constitucional, torna-se vulnerável a dinâmicas de segmentação e de amplificação que alteram o próprio sentido de debate comum. No sentido implícito de Habermas (1989), é possível fazer o seguinte questionamento: se a democracia depende de um espaço no qual argumentos possam ser examinados e criticados, como preservar essa condição quando a visibilidade é distribuída por sistemas orientados por atenção e por engajamento?

Também por isso, a infocracia desafia a dogmática do poder político ao transformar o *locus* da organização coletiva. Movimentos sociais e protestos podem se organizar rapidamente em redes, porém, a mesma infraestrutura que mobiliza também fragiliza, por exposição a vigilância, por manipulação informacional e por falta de sedimentação organizativa.

Há, nesse momento, um paradoxo que interessa ao constitucionalismo, a expansão das possibilidades de comunicação não garante, por si, capacidade de sustentação deliberativa e institucional da política. O poder informacional é ambivalente, e a teoria do Estado precisa lidar com essa ambivalência sem nostalgia e sem ingenuidade (TUFekCI, 2017).

No âmbito de políticas públicas, de maneira particular nas áreas sociais e de segurança, a infocracia pode estar presente quando modelos de triagem e pontuação passam a decidir acesso a benefícios, intensidade de fiscalização e prioridade de intervenção estatal.

O problema nisso está é na institucionalização de categorias que reproduzem desigualdades sob aparência de neutralidade técnica. Quando a pobreza ou a vulnerabilidade são tratadas como risco a ser administrado por sistemas automatizados, o Estado pode trocar cuidado por controle, direitos por condicionalidades invisíveis, e garantias por suspeição permanente (Eubanks, 2018).

Nada disso significa que o constitucionalismo esteja desarmado, pois ao contrário, visto que a tradição do Estado constitucional objetiva reconstituir juridicamente a racionalidade informacional, desde que se reconheça que o problema inclui arquitetura institucional, governança de dados e condições de contestação.

Seguindo a perspectiva de Canotilho (2003) nessa discussão, a dogmática do Estado de direito exige legalidade, controle, responsabilidade e abertura ao escrutínio, e essas exigências precisam ser traduzidas em deveres de rastreabilidade, motivação compreensível, auditoria e garantias procedimentais que permitam ao indivíduo saber quando foi perfilado, por qual razão e com quais efeitos. Se o Estado constitucional pretende continuar sendo Estado de direitos, ele deve ser capaz de juridicizar o poder informacional sem sufocar a esfera pública e sem naturalizar opacidades como preço inevitável da tecnologia.

3. DOMÍNIO INFORMACIONAL E RECONFIGURAÇÃO DA DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL DO PODER

O tema de interesse nesse tópico tem como fundamento a constatação que tal questão já não se resolve por remissões genéricas à privacidade ou ao sigilo. O que se organiza no Estado e em seu entorno regulado é um espaço de governo em que a informação é matéria de poder, isto é, como recurso de classificação, predição, indução de condutas e coordenação de riscos em escala.

Nesse ambiente, o tratamento informacional produz efeitos normativos sem depender, em cada caso, de uma lei que descreva exaustivamente as situações futuras, porque a própria infraestrutura de dados cria padrões de visibilidade e de relevância que reconfiguram o que será considerado problema público e, desse modo, objeto de decisão estatal (Castells, 1999).

A autonomia dogmática desse domínio se apoia na mudança do nexo entre pessoa, Estado e circulação de informações. Se, em chave clássica, a tutela se orientava pela reserva de espaços de não ingerência, o cenário atual exige reconhecer que a exposição, a inferência e o perfilamento produzem incidências jurídicas mesmo quando não há intrusão sensível.

Em termos brasileiros, a discussão que amadureceu em torno da proteção de dados como direito próprio destaca que o objeto é o controle de fluxos e de finalidades, inclusive quando o dado circula em ambientes formalmente lícitos e rotineiros. É por isso que a dogmática recente passou a

tratar a proteção de dados como eixo constitucional de limitação material do poder, com exigências de justificabilidade e de freios institucionais distintos daqueles historicamente mobilizados para a privacidade (Mendes; Fonseca, 2020).

Tal questão projeta uma redefinição dos vínculos entre poder, norma e decisão. O constitucionalismo normativo, em sua forma mais conhecida, foi construído para domesticar o poder pela forma jurídica, exigindo competência, procedimento e validade como condições para a produção de efeitos. A gramática kelseniana, ao subordinar o ato ao sistema de normas e à imputação de validade, desenha um ideal de juridicidade focado na conformidade formal e na controlabilidade do exercício de poder por parâmetros previamente estabelecidos (Kelsen, 2009).

O problema contemporâneo é que, no domínio informacional, parte relevante do comando é exercida seleção automática de possibilidades, priorização de alvos, ranqueamento de suspeitas ou modelagem de acesso a serviços.

Daí a reemergência de tensionamentos antigos sob uma forma nova. Em Carl Schmitt, a decisão soberana mostra a insuficiência de uma normatividade que pretenda antecipar o excepcional e reduzir o político à técnica jurídica. A racionalidade informacional produz uma espécie de excepcionalidade difusa e permanente, porque o risco e a ameaça passam a ser calculados preventivamente e atualizados por dados, criando justificção contínua para intervenções graduais. Nesse contexto, a decisão não desaparece, apenas se transforma para camadas técnicas e para escolhas sobre modelos, bases, parâmetros e integrações, muitas vezes fora do campo de publicidade próprio das decisões estatais tradicionais (Schmitt, 1928).

O ponto sensível está no modo como essa racionalidade informacional altera a sequência tradicional da dogmática constitucional. Em lugar de regras prévias que autorizem a coleta e fixem limites claros, difunde-se a lógica de coletar primeiro e organizar usos posteriormente, sob argumentos de eficiência e segurança. Essa dinâmica estimula a ampliação de escopos e a interoperabilidade permanente, tornando imprecisa a fronteira entre gestão administrativa e vigilância. Ao aproximar o Estado de práticas privadas de exploração de dados, a captura de comportamentos e a conversão de rastros em instrumentos preditivos passam a produzir assimetrias estruturais de poder (Zuboff, 2020).

A deliberação pública perde densidade quando o circuito informacional se organiza por métricas de engajamento, segmentações direcionadas e estratégias de influência que tensionam liberdade de expressão, poder econômico e ação política, alcançando até as condições do autogoverno democrático, pois controlar o ambiente informacional significa interferir diretamente na formação da vontade coletiva (Han, 2022).

A fricção entre constitucionalismo normativo e racionalidade informacional está presente, ainda, nos critérios de legitimação das políticas públicas. Enquanto a linguagem jurídica exige motivação, finalidade e controle, a lógica informacional é justificada por desempenho e prevenção, frequentemente com opacidade técnica. De tal maneira, quando o código regula condutas por sistemas, a decisão política se inscreve em escolhas técnicas e padrões de interoperabilidade que escapam ao comando normativo clássico (Lessig, 2006).

Os efeitos recaem diretamente sobre a compreensão dos direitos fundamentais. Se, no modelo tradicional, eles se estruturam como posições oponíveis ao Estado, no plano informacional exigem também deveres de organização e governança, pois o risco constitucional surge da correlação e da inferência massiva de dados.

Isto é, direitos como privacidade, igualdade e devido processo passam a depender de garantias relativas ao tratamento de dados, à transparência controlada e à possibilidade de contestação de decisões automatizadas (Bioni, 2019).

A legitimidade decisória também é afetada. Tendo isso como contexto, a ideia habermasiana de que normas devem resultar de procedimentos comunicativos perde força quando decisões se apoiam em evidências computacionais pouco traduzíveis em razões públicas. A legalidade formal permanece, porém, a possibilidade de exigir justificações compreensíveis e contestáveis se enfraquece, comprometendo um requisito substantivo da legitimidade democrática (Habermas, 2003).

Na segurança pública, essas tensões são ainda mais visíveis, considerando que a promessa de prevenção favorece integrações informacionais extensas e práticas de monitoramento que reorganizam instituições, ampliam pontos de tratamento de dados e criam dependências tecnológicas. Bem como, sistemas preditivos que classificam territórios e pessoas intensificam riscos de seletividade, vieses e ampliação silenciosa de finalidades, convertendo problemas técnicos em questões de direitos fundamentais, principalmente igualdade e liberdade (Freitas; Sampaio; Pereira, 2025).

4. INFOCRACIA E CONSTITUIÇÃO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS DE UMA NOVA LEITURA DO PODER CONSTITUCIONAL

A leitura de Byung Chul Han sobre a infocracia tem como fundamento básico a inversão silenciosa, na qual a informação é uma forma de governo, reorganizando a experiência pública, os afetos políticos e a própria ideia de verdade.

Em sua formulação, a digitalização generalizada produz um novo regime de poder, porque a disputa política tende a ser substituída por fluxos incessantes de dados, estímulos e reações, rebaixando o conflito argumentativo a ruído e transformando a esfera pública em uma arquitetura de captação da atenção, em que a comunicação se acelera, mas se empobrece, e o consenso deixa de ser um produto de razões para se tornar um efeito estatístico de adesões momentâneas (Han, 2022).

É nesse ponto que a Constituição reaparece como espaço de contenção simbólica e normativa do poder informacional. A contenção simbólica se dá porque o texto constitucional, ao projetar uma gramática de direitos, procedimentos e expectativas de legitimidade, pretende estabilizar o sentido do político e impor limites ao que pode ser feito em nome do interesse público. Já a contenção normativa pressupõe que a decisão estatal permaneça vinculada a formas, razões e controles, e não se dissolva em automatismos, opacidades técnicas ou racionalidades de eficiência que se autolegitimam.

A teoria constitucional clássica já advertia que a Constituição não é uma fotografia do poder, posto que é uma tentativa de conformá-lo, ainda que esse intento dependa de condições sociais para não se converter em pura retórica (Hesse, 1991).

A infocracia, tal como Han (2018) descreve, desafia a centralidade constitucional por um mecanismo específico. Em vez de atos concentrados de autoridade, operam-se microintervensões difusas que modulam preferências e percepções, e a política passa a ser governada pela gestão da atenção. Daí a afinidade entre infocracia e psicopolítica, na medida em que o controle é mais efetivo quando se apresenta como liberdade, participação e transparência, mas se realiza como captura e orientação de condutas por meio de plataformas e métricas.

O problema constitucional está na forma como elas reordenam a relação entre norma e realidade, tornando a normatividade mais frágil diante da velocidade informacional e de seus efeitos sobre a formação da vontade. Se a Constituição depende de uma esfera pública minimamente capaz de produzir razões e reconhecer limites, a desagregação do debate comum e a substituição do juízo por impulsos compromete o terreno em que direitos e garantias se fazem exigíveis.

A crise também é de condições de possibilidade do próprio discurso público, uma vez que a transparência convertida em compulsão e a exposição permanente tendem a corroer a confiança, intensificar a suspeição e reduzir a política à moralização instantânea (Han, 2016).

Com isso, é necessário levar a sério uma tensão antiga, agora agravada, entre Constituição como forma jurídica e Constituição como ordem efetiva. Ao insistir que o constitucional é também um problema de poder, a tradição alerta contra a ingenuidade de imaginar que o texto, por si, domine a realidade política.

Entretanto, o risco contemporâneo é distinto, porque a infocracia pode produzir um tipo de constitucionalismo de fachada, no qual direitos permanecem celebrados, entretanto, são pouco

operativos diante de infraestruturas informacionais que definem, na prática, o campo do possível. Aqui, a advertência sobre constitucionalização simbólica ganha pertinência, porque a distância entre promessa normativa e prática social pode aumentar quando decisões relevantes se deslocam para zonas tecnicamente intermediadas, pouco transparentes e dificilmente contestáveis (Neves, 1994).

O ponto de transformação está em perceber que, em um ambiente de governança por dados, a Constituição só mantém centralidade se puder incidir sobre a própria cadeia informacional que condiciona decisões e políticas. Em perspectiva brasileira, a discussão de proteção de dados ajuda a mostrar como a normatividade constitucional pode reagir sem se render ao determinismo tecnológico, pois a tutela jurídica passa a incidir sobre finalidades, bases normativas, proporcionalidade, rastreabilidade e responsabilidade no tratamento informacional.

Nesse mesmo horizonte, a construção dogmática brasileira tem entendido que a proteção de dados não se reduz ao consentimento, e que a legitimação do tratamento precisa ser pensada como estrutura de garantias, sobretudo quando há assimetria informacional e riscos de indução.

Bioni (2019) mesmo defende que o consentimento, embora importante, possui limites materiais e institucionais, o que obriga a Constituição a operar como parâmetro de governança e não como simples carta de direitos abstratos.

Em complemento, Laura Schertel Mendes articula a proteção de dados como direito com densidade própria, capaz de reordenar a tutela da privacidade e impor deveres positivos de organização e controle, justamente porque o poder informacional se realiza por tratamentos, correlações e inferências que escapam à lógica tradicional da intrusão pontual (Mendes, 2014).

O limite central, contudo, está em evitar que a resposta constitucional repita a mesma lógica que pretende conter. Han (2016) chama atenção para o modo como a racionalidade informacional tende a absorver a crítica e transformá-la em mais um item de circulação, com efeitos de neutralização.

Isso significa que uma dogmática apta a enfrentar a infocracia precisa desconfiar do fetichismo procedimental quando ele se converte em ritual vazio, assim como precisa evitar a crença de que transparência ilimitada equivale a controle democrático. A transparência pode ser instrumento de *accountability*, mas, como forma social, pode igualmente alimentar vigilância recíproca e conformismo, o que impõe à teoria constitucional uma distinção entre publicidade controladora e exposição compulsória (Han, 2016).

Por essa razão, a preservação da normatividade constitucional depende de uma dupla operação. De um lado, é necessário reafirmar o núcleo formal da Constituição, na linha da teoria normativa que descreve o ordenamento como sistema de validade e competência, evitando que a

autoridade se desloque para fontes informais e tecnicamente opacas sem sujeição a controle (Kelsen, 1994).

De outro, é preciso reconstruir as condições discursivas e institucionais da legitimidade, sob pena de a decisão se reduzir a administração de estímulos e a opinião pública se converter em estatística de engajamento. A teoria discursiva do direito lembra que legalidade e legitimidade não são separáveis quando o conteúdo do constitucional depende de processos que possam ser reconhecidos como racionais e inclusivos, ainda que marcados por conflito (Habermas, 1997).

No plano da dogmática, isso se traduz em uma exigência de governança constitucional do poder informacional, com regras de competência e limites materiais que incidem sobre todo o ciclo do dado.

A experiência recente de administrações públicas que empregam sistemas algorítmicos mostra que o problema jurídico envolve a erosão do Estado de Direito quando atos e políticas passam a depender de modelos que dificultam a contestação, fragilizam a motivação e tornam incerta a atribuição de responsabilidade. Por exemplo, Smuha (2025) chama atenção para o crescimento da regulação algorítmica no setor público e para os desafios constitucionais daí decorrentes, porque a automação pode alterar, sem debate explícito, a forma de aplicar o direito e de distribuir ônus e benefícios.

Logo, aproximando para o final deste artigo, a contribuição de Han, ao final, está em recolocar o constitucionalismo diante de uma pergunta que ele não pode evitar, a saber, se a Constituição continuará a ser o lugar privilegiado de contenção do poder ou se aceitará ser apenas um vocabulário de legitimação em uma ordem governada por métricas.

Uma dogmática que preserve a normatividade precisa resistir ao cinismo, que aceita a inevitabilidade do governo por dados, bem como ao moralismo, que imagina resolver o tema por apelos abstratos.

O desafio é manter a Constituição como critério de validade, como horizonte de sentido e como técnica de limitação, sem perder de vista que a infocracia desloca o poder para camadas infraestruturais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, a infocracia foi tratada como uma mutação estrutural do poder no Estado contemporâneo, onde altera o próprio modo de produzir autoridade, de organizar a percepção do mundo social e de estabilizar decisões sem que isso precise se apresentar como comando direto.

Quando a informação passa a formar o ambiente no qual a decisão é fabricada, a dogmática constitucional se depara com uma grande mudança, que é o fato o núcleo do controle não está no ato final, mas em suas etapas anteriores e difusas que selecionam, filtram, classificam e tornam certas alternativas mais prováveis do que outras.

A consequência é que categorias clássicas continuam operando, porém sob uma mediação silenciosa de infraestruturas informacionais que definem visibilidades, prioridades e riscos, convertendo rotinas técnicas em escolhas políticas com efeitos jurídicos reais.

Essa reconstrução conduz a uma conclusão, que é o fato que a Constituição só preserva sua pretensão de limitar o poder se for capaz de incidir sobre o domínio informacional como dimensão autônoma da autoridade, isto é, sobre a cadeia de produção que antecede a decisão e, muitas vezes, a determina.

Quando a juridicidade permanece presa a uma imagem formal do poder, corre o risco de conviver com um constitucionalismo de superfície, no qual direitos seguem declarados, porém, se tornam frágeis diante de classificações, pontuações e arquiteturas opacas que operam no cotidiano.

A tese que se projeta e que foi defendida nesse artigo é que o Estado de direitos precisa aprender a reconhecer poder onde ele se esconde sob a forma de fluxo, de padrão, de integração e de inferência. Se a infocracia governa por condições, a resposta constitucional deve governar por condições também, a saber, as condições de contestação, de inteligibilidade mínima, de rastreabilidade, de limites e de responsabilização efetiva.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, L. C. N. **Resenha do livro “Infocracia: digitalização e a crise da democracia”**. Mosaico, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/mosaico/article/view/89734>. Acesso em: 18 jan. 2026.

BENIGER, James R. **The Control Revolution: Technological and Economic Origins of the Information Society**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986.

BIONI, Bruno Ricardo. **Tratado de proteção de dados pessoais**. A função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo**. Organização Marco Revelli. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Unesp, 2015. Disponível em: <https://editoraunesp.com.br/catalogo/9788539306084%2Cdemocracia-e-segredo>. Acesso em: 18 jan. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTELLS, Manuel. **The Rise of the Network Society**. 2. ed. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010.
- COHEN, Julie E. **Between truth and power: the legal constructions of informational capitalism**. Oxford: Oxford University Press, 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/37371>. Acesso em: 18 jan. 2026.
- DELEUZE, Gilles. Postscript on the societies of control. **October**, Cambridge, MA, v. 59, p. 3-7, winter 1992.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor**. New York: St. Martin's Press, 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: curso no Collège de France (1977–1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Surveiller et punir: naissance de la prison**. Paris: Gallimard, 1975.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.
- FREITAS, Daniel Cardoso et al. In: FREITAS, Daniel Cardoso de; CUNHA, Maria Alexandra; KISIL, Marino (org.). **Governança e transformação digital no setor público**. São Paulo: Edusp, 2025. p. 49-73.
- HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Cambridge: Polity Press, 1996.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. Entre facticidade e validade. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Aalex%3Abr%3Arede.virtual.bibliotecas%3Aalivro%3A2011%3B000975313>. Acesso em: 18 jan. 2026.
- HABERMAS, Jürgen. **The Structural Transformation of the Public Sphere: An Inquiry into a Category of Bourgeois Society**. Cambridge, Mass.: The MIT Press, 1989.
- HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.
- HAN, Byung-Chul. **No exame**. Perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018.
- HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**. O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

- HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2016.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- HILDEBRANDT, Mireille. **Smart Technologies and the End(s) of Law: Novel Entanglements of Law and Technology**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2015.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Aalex%3Abr%3Aede.virtual.bibliotecas%3Alivro%3A1998%3B000199876>. Acesso em: 18 jan. 2026.
- LESSIG, Lawrence. **Code and Other Laws of Cyberspace**. New York: Basic Books, 1999.
- LESSIG, Lawrence. **Code: version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.
- MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**. Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 130, jul./ago. 2020.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2015.
- SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SCHMITT, Carl. **Verfassungslehre**. München: Duncker & Humblot, 1928. Disponível em: <https://catalog.hathitrust.org/Record/006919738>. Acesso em: 18 jan. 2026.
- SHANNON, Claude E. A mathematical theory of communication. **The Bell System Technical Journal**, New York, v. 27, p. 379–423, 623–656, 1948.
- SMUHA, Nathalie A. **The use of algorithmic systems by public administrations**. In: SMUHA, Nathalie A. (ed.). *The Cambridge handbook of the law, ethics and policy of artificial intelligence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2025. p. 383-410.
- TUFekCI, Zeynep. **Twitter and Tear Gas: The Power and Fragility of Networked Protest**. New Haven: Yale University Press, 2017.
- WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Editora UnB, 1999.

WEBER, Max. **Economy and society**: an outline of interpretive sociology. Berkeley: University of California Press, 1978.

WIENER, Norbert. **Cybernetics**: Or Control and Communication in the Animal and the Machine. Cambridge, Mass.: The MIT Press, 1948.

YEUNG, Karen. Algorithmic regulation: A critical interrogation. **Regulation & Governance**, v. 12, n. 4, p. 505–523, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. Disponível em: <https://www.livrariaberinjela.com.br/livros/a-era-do-capitalismo-de-vigilancia-a-luta-por-um-futuro-humano-na-nova-fronteira-do-poder>. Acesso em: 18 jan. 2026.